



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D Ã O**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000119-11.2016.815.0000**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**SUSCITANTE:** Juízo da Vara da Infância e Juventude da Capital/PB

**SUSCITADO:** Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital/PB

**Réu:** Magno Mauro Cabral de Albuquerque

**DEFENSOR:** Pedro Muniz de Brito Neto

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. FEITO RECEBIDO PELA 7ª VARA CRIMINAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR SER A VÍTIMA CRIANÇA. REMESSA A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR SER A MENOR VÍTIMA E NÃO AUTORA DO FATO. NOVA REMESSA AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE A 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA QUESTÃO DE OPRESSÃO DE GÊNERO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. PROTEÇÃO EXCLUSIVA DA MULHER. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO 7ª VARA CRIMINAL.

1. A Lei nº 11.340/2006 cuida de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Se o crime é praticado em razão da menoridade da ofendida, ou seja, sem qualquer motivação de gênero, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha.

2. "Ausência de motivação de gênero para a prática das agressões. Não incidência da Lei Maria da Penha".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência Criminal acima identificados:

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital/PB, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PB e suscitado o Juízo da 7ª Vara Criminal da mesma Comarca, deflagrado em razão de dissidência de jurisdição para apreciação e julgamento do processo nº 0008715-94.2013.815.2002, que trata da prática, em tese, do crime disposto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Consta dos autos que o acusado, Magno Auro Cabral de Albuquerque Teixeira, fora denunciado por haver agredido, fisicamente, sua enteada, impúbere, Rayssa Jamyle Gadelha de Oliveira, com 06 (seis) anos de idade, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Ofensa Física ( fl. 22).

Conforme se depreende, inicialmente o feito fora distribuído para a 7ª Vara Criminal da Capital/PB, entendendo o MM Juiz Titular (Dr. Geraldo Emílio Porto), apoiado, no parecer ministerial de fls. 51-53, de declinar da sua competência, ao argumento de que a narrativa fática, se amolda a Lei 11.340/06 e que a competência seria da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PB (fl. 54) .

Redistribuído o processo à citada Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital/PB, a respectiva magistrada titular (Drª Rita de Cássia Martins Andrade), acolhendo parecer ministerial de fls. 58-60, declinou da competência, remetendo os presentes autos ao Juízo da Infância e Juventude da Capital, nos termos do art. 177, VIII da LOJE-PB c/c art. 148 do ECA, por entender que, no caso em tela, não se caracterizaria a motivação de gênero, mas sim a condição vulnerável da vítima, por ser criança com 06 (seis) anos de idade.

Distribuído o feito para a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital/PB, entendeu a MM Juíza Titular (Dra. Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega), que a competência para processar e julgar maiores que cometeram violência doméstica e familiar contra criança e adolescente é do

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, argumentando, ainda, que a competência para as Varas de Infância e Juventude se estabelece pela idade do autor do fato, e não da vítima, a teor do que estabelece o art. 171,I da LOJE, o qual, não concordando, poderia suscitar o conflito negativo de competência (fl. 63).

O processo fora novamente redistribuído ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital (fls. 64).

Conclusos os autos (fl. 65), a MM. Juíza (Dra. Andrea Carla Mendes Nunes Galdino), acompanhando entendimento ministerial, o qual entendeu não haver, no caso em tela, a chamada "questão de gênero", ao argumento de que a agressão física sofrida pela vítima não guarda sintonia com os fatores que explicam a opressão de gênero de que trata o *caput* do art. 5º da Lei 11.340/2006, suscitou o conflito negativo de competência, entendendo que deveria ser declarado a competência a 7ª Vara Criminal da Capital/PB, determinando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar acerca do conflito negativo (fl. 77) o douto magistrado da 7ª Vara Criminal da Capital/PB, manteve seu posicionamento, no qual entende ser competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em Parecer (fls. 84-86), a douta Procuradoria de Justiça opinou para que seja declarada a competência ao Juízo de Direito da Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar da Capital contra a Mulher/PB.

Examinados, coloquei os autos em mesa para julgamento.

É o relatório.

### **V O T O**

*Ab initio*, conheço do presente conflito negativo de jurisdição, já que presentes os pressupostos para sua admissibilidade e processamento.

Inicialmente cumpre ressaltar que houve equívoco no presente feito, notadamente, quando da autuação dos presentes autos, eis que, conforme verifica-se às fls. 67/70 e 71, quem na verdade suscitou o presente conflito negativo para ser apreciado e julgado por este Egrégio Tribunal foi o Juízo da Vara Especializada em Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher da Capital/PB em face da 7ª Vara Criminal da Capital/PB.

Desta forma, conheço do presente conflito negativo, o qual tem como Juízo Suscitante o Juizado de Violência Familiar e Doméstica

contra a Mulher da Capital/PB e como Suscitado a 7ª Vara Criminal da Capital/PB.

Percebe-se que a controvérsia é facilmente resolvida.

Vejamos:

Para melhor se deter no assunto, é de se dizer que o caso em tela ocorreu após denúncia do genitor da vítima, Raphael Pereira de Oliveira Barreto, o qual informou que a menor impúbere, Rayssa Jamyle Gadelha de Oliveira, com 06 (seis) anos de idade estaria sendo agredida fisicamente pelo seu padastro, Magno Auro Cabral de Albuquerque Teixeira, fato ocorrido no ano de 2010, causando-lhe as lesões corporais, conforme consta às fls. 21/22, sendo instaurado Inquérito Policial, mediante Portaria (fls. 07).

Consoante depoimento prestado na esfera policial (fl.10), o acusado, Magno Auro Cabral de Albuquerque Teixeira, informa que a menor estaria faltando com o respeito, falando palavrões, desobedecendo o declarante e sua companheira e ainda, teria chegado a cuspir nele, razão pela qual teria repreendido a menor.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero.

Dessa forma, não é qualquer agressão contra mulher que enseja a aplicação da referida Lei. Vejamos:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer **ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com

a ofendida, independentemente de coabitação.

A pedra de toque do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, portanto, é a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em razão de sua condição feminina, ou seja, a ação ou omissão baseada no gênero.

Com efeito, para a aplicação da legislação especial em comento, exige-se a coexistência de três pressupostos, quais sejam: 1. vítima mulher; 2. violência praticada no âmbito de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto e 3. que a violência seja praticada como forma de agressão em face do gênero feminino.

Nesse sentido o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, tem lecionado:

“o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, pois violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos”, uma vez que “não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 4. ed. 2009, p.1167)”.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha tem como objetivo assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito de violência doméstica.

No caso em exame, no entanto, a situação descrita não se enquadra no conceito de violência doméstica, pois as violências em tese perpetradas não foram realizadas e tampouco motivadas no gênero da ofendida, tendo sido o elemento caracterizador do delito em questão a condição da menoridade da vítima, bem como a suposta “correção” das atitudes da criança que, segundo o padastro, eram de desrespeito, ao argumentar que a menor falou palavrões e cuspiu nele.

Caso a vítima fosse homem, a conduta não deixaria de existir, pois o fundamental para o acusado era a incapacidade de resistência da vítima diante das agressões físicas praticadas.

Com efeito, em que pese ser o autor dos fatos padastro da vítima, depreende-se que não houve opressão de gênero por parte do indiciado. Ou seja, as agressões se deram sem que o gênero fosse determinante de discriminação ou de opressão típicas das hipóteses de

efetiva violência doméstica e familiar.

Destarte, se o delito não tem razão no fato de a vítima ser do gênero mulher, não há que se falar em competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Na verdade, a própria ementa da Lei nº 11.340/2006 especifica que o referido diploma "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", sendo necessário a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação.

Tem-se manifesta a ausência de relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade pelo gênero, o que afasta a aplicação da Lei n. 11.340/2006.

Assim sendo, ao decidir sobre a Lei Maria da Penha, o STJ entendeu:

"84227094 - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. 2. Estupro de vulnerável praticado contra sobrinha. Pleito de reconhecimento da competência do juizado de violência doméstica. Ausência de relação íntima de afeto, motivação de gênero ou vulnerabilidade pelo gênero. Simples laço de parentesco. Situação que não se insere nas hipóteses da Lei n. 11.340/2006. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. 1. A primeira turma do STF e as turmas que compõem a terceira seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. "para a aplicação da Lei Maria da penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes. " (hc 176.196/rs, Rel. Ministro gilson Dipp, quinta turma, dje de 20/06/2012) 3. Embora o crime tenha sido cometido pelo tio contra a sobrinha de 7 (sete) anos, na oportunidade em que esta ia visitar sua avó, tem-se manifesta a ausência de relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade pelo gênero, o que

afasta a aplicação da Lei n. 11.340/2006. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 265.694; Proc. 2013/0059323-5; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 29/02/2016)“.

“84095424 - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NA PRÁTICA DO DELITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. 2. A análise das peculiaridades do caso concreto, de modo a se reformar o acórdão que concluiu pela não incidência da Lei Maria da penha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.430.724; Proc. 2014/0016451-9; RJ; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 24/03/2015)“.

Esse também tem sido o entendimento da Jurisprudência pátria:

“62161028 - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AGRESSÃO PERPETRADA POR PADASTRO EM FACE DE SUA ENTEADA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA OPERADO PELO JUÍZO DO VI JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL EM FAVOR DO JUÍZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA SOB O FUNDAMENTO DE INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI Nº 11.340/06. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DA CAPITAL SUSTENTANDO A INCIDÊNCIA DA REFERIDA NORMA. 1. A Lei nº 11.340/06 tem por escopo a especial proteção da mulher não em razão de seu sexo isoladamente considerado, mas como forma de coibir e prevenir a violência decorrente de relações históricas de subordinação e tratamento desigual. 2. A competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher não se restringe às violações de direito ocorridas dentro de uma relação íntima de afeto (art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06), abrangendo, também, aquelas ocorridas no âmbito da unidade doméstica e da família (incisos I e II do art. 5º da Lei em comento). 3. Violência perpetrada por padrasto em face de enteada. Vítima que possuía residência diversa do acusado, não havendo nos autos prova acerca da relação de poder e submissão daquela perante o denunciado. 2 4. Delito de lesão corporal que, embora cometido por homem contra mulher, em sede familiar, não se identifica violência de gênero, razão pela qual não deve incidir o sistema de proteção especial criado pela Lei nº 11.340/06. Improcedência do conflito, fixando-se a competência do juízo suscitante. (TJRJ; Rec. 0053153-55.2014.8.19.0000; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez; Julg. 09/10/2014; DORJ 05/02/2015)“.

“Suscitante: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA  
Suscitado: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA  
Interessados: MICHEL DE PAULA E OUTRO.  
Relator: Des. MIGUEL KFOURI  
NETOCONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. AUTOS QUE RETRATAM VIOLÊNCIA FAMILIAR PRATICADA POR PADRASTO EM FACE DE ADOLESCENTE, COM INDÍCIOS DE LESÕES E TORTURAS PSICOLÓGICAS E AMEAÇAS. CASO QUE SE AMOLDA AOS TIPOS DOS ARTS. 129, § 9º E 147, AMBOS DO CP. APURAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL, EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE JÁ ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM. DELITO QUE PODE

SER PRATICADO CONTRA QUALQUER PESSOA NAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NO TIPO DO ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, SEJA DO SEXO FEMININO OU MASCULINO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMURAMA. I – RELATÓRIO (TJ-PR - EI: 13220392 PR 1322039-2 (Acórdão), Relator: Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1505 null)“.

Nesse mesmo norte tem sido o entendimento desta Corte de Justiça:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vara da Infância e Juventude e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. Apuração de crime de estupro supostamente praticado pelo agente em desfavor de enteada. Ausência de motivação de gênero para a prática das agressões. Não incidência da Lei Maria da Penha. Inexistência, porém, de competência do Juízo da Infância e da Juventude para julgar crimes não previsto no ECA, ainda que praticados por maior contra menor. Súmula nº 35, do TJPB. Conflito conhecido para declarar competente uma das Varas Criminais da comarca da Capital, por distribuição. A Lei nº 11.340/2006 cuida-se de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Se o crime é praticado em razão da menoridade da ofendida, ou seja, sem qualquer motivação de gênero, não há que se falar em incidência da Lei Maria da Penha. "A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto". (Súmula nº 35 do TJPB) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20077070620148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 17-07-2014)“.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

CRIMINAL. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE E 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO PELO TIO POR AFINIDADE CONTRA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR A 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE COMO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. - Apesar de a vítima ser mulher e o crime ter ocorrido no âmbito residencial e familiar, não se trata de hipótese de aplicação da Lei nº 11.340/2006, vez que a vulnerabilidade em questão não é a de gênero, mas relacionada à imaturidade física e psicológica daqueles de tenra idade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20125779420148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 28-04-2015)”.

Outrossim, também não é o caso de competência do Juízo da Infância e Juventude. É que a competência criminal dessa unidade judiciária está restrita aos crimes praticados por maiores contra menores e que possuam previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 171,VII, da LOJE/TJPB).

A redação do dispositivo não deixa dúvida:

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sobre o tema, aliás, este Tribunal editou a Súmula nº 35, que reforça os estritos limites da competência do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar crimes, *in verbis*:

“A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente, restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto.”

Ademais, conforme se depreende nos autos, apesar de a denúncia ter sido com base no art. 129, *caput* do Código Penal, vê-se claramente que a conduta do acusado se amolda ao art. 129, §9º do Código Penal, eis que, os autos que retratam violência familiar praticada por padrasto em face de enteada menor de idade, causando-lhes as lesões corporais descritas no Laudo de Ofensa Física (fl. 22), caso que se amolda ao tipo penal descrito no art. 129, § 9º do Código Penal. Ex vi:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).”

Neste sentido é a jurisprudência:

“48639325 - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. DISCUSSÃO ENTRE IRMÃOS. LEI Nº 11.340/06. INAPLICABILIDADE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO. POSSIBILIDADE. I. O vínculo familiar existente entre o acusado e a vítima, por si só, não atrai a incidência da Lei nº 11.340/06, pois, a teor do que dispõe o artigo 5º da referida norma, a violência doméstica e familiar contra mulher amparada é somente aquela baseada no gênero, decorrente de uma condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade da ofendida em relação ao ofensor. II. Constatado que a suposta prática do crime de lesão corporal leve não é pontuada por traços de subordinação ou de dependência que evidenciem a subjugação feminina, não há que se falar em competência do juizado especializado para o

juízo do feito. III. Embora afastada a incidência da Lei nº 11.340/06 à espécie, a ofensa à integridade física de irmã continua sendo capitulada no art. 129, § 9º, do Código Penal, delito este que, por prever pena máxima de 3 (três) anos de detenção, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, o que afasta, também, a competência do juizado especial criminal. IV. A jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. V. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente uma das varas criminais da circunscrição especial judiciária de Brasília, a ser definida por redistribuição. (TJDF; Rec 2015.00.2.007196-2; Ac. 859.126; Câmara Criminal; Relª Desª Nilsoni de Freitas; DJDFTE 10/04/2015; Pág. 103) .

"96817532 - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º, DO CÓDIGO PENAL. PROPOSITURA PERANTE A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À VARA CRIMINAL COMUM. POSSIBILIDADE. Pena em abstrato que ultrapassa o patamar de dois anos, previsto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal. Análise da competência que se dá em função da capitulação jurídica contida na inicial. Precedentes. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TJSP; CJ 0080401-98.2014.8.26.0000; Ac. 8244801; Campinas; Câmara Especial; Rel. Des. Ricardo Anafé; Julg. 23/02/2015; DJESP 28/04/2015)".

Assim, embora afastada a incidência da Lei nº 11.340/06 à espécie, a ofensa à integridade física da menor, impúbere, Rayssa Jamyle Gadelha de Oliveira, encontra-se devidamente capitulada no art. 129, § 9º, do Código Penal, delito este que, por prever pena máxima de 3 (três) anos de detenção, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, o que afasta, também, a competência do Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, restando comprovado, a toda evidência, que a conduta do apelante encontra-se capitulada no art. 129, § 9º, do

Código Penal, em desarmonia com o parecer da douda Procuradoria de Justiça, conheço do conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital/PB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, no exercício da Presidência, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2016.

João Pessoa, 25 de abril de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -